

Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre - PDDUA, e dá outras providências.

EMENDA Nº 186

Dá nova redação ao art. 44, conforme segue:

Art. 44. Além da participação global da comunidade na gestão do planejamento urbano, a qual se dará através do CMDUA e dos fóruns regionais de Planejamento, fica assegurada a participação comunitária em nível regional e local.

§ 1º Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - representações em órgãos colegiados de política urbana;
- II - divulgação de informações sobre empreendimentos e atividades;
- III - debates, consultas e audiências públicas;
- IV - conferências Municipais sobre assuntos de interesse urbano e ambiental;
- V - Plebiscitos.

§ 2º Para fins da garantia da participação global da comunidade na gestão do planejamento urbano, dar-se-á amplo conhecimento à população, através dos meios locais de comunicação, durante os noventa dias que antecederem sua votação, dos projetos de lei, de iniciativa de qualquer dos poderes, de cujo cumprimento puder resultar impacto ambiental negativo;

§ 3º Por solicitação de qualquer entidade interessada em oferecer opinião ou proposta alternativa, cabe ao poder iniciador do projeto promover audiência pública, nos termos do art. 103 da lei Orgânica;

§ 4º A implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa ou irreversivelmente o ambiente, dependerá da concordância da população manifestada por plebiscito convocado na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

No art. 44 do Projeto, sobre os mecanismos de participação na Gestão, informação e avaliação, ocorre uma profunda transformação. No caput **é retirada a expressão “a ser definida em lei” e incluindo-se parágrafos que delimitam a participação. Todavia, em a sistemática utilizada nos parágrafos e incisos incluídos, acaba por reduzir a participação popular**, pois, conforme pode ser observado abaixo, são discriminadas as formas de participação e o momento e sua utilização. Assim, por exemplo, **a divulgação de informações sobre empreendimentos somente será realizada para os Projetos Especiais de Impacto Urbano de 1º e 2º graus; e os debates, consultas e audiências serão utilizados de acordo com o Projeto**, não sendo obrigatórias, quando de grande impacto urbano. Ainda enfatizamos que **importante instrumento como o Plebiscito não foi incluído na lista de formas de participação** constante nesse artigo, como se comprova de sua redação abaixo:

§ 1º Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - representações em órgãos colegiados de política urbana;

II - divulgação de informações sobre empreendimentos e atividades;

III - debates, consultas e audiências públicas;

IV - conferências Municipais sobre assuntos de interesse urbano e ambiental;

§ 2º Para os Projetos Especiais de Impacto Urbano de 1º e 2º graus fica assegurada a divulgação, referida no inciso II.

§ 3º Os instrumentos previstos no inciso III serão utilizados de acordo com a natureza do Projeto Especial de Impacto Urbano.

E, nesse momento, é importante salientar a existência dos arts. 237 e 238 da Lei Orgânica do Município, trazidos à colação, que tratam, respectivamente, de projetos que resultam impactos ambientais e da implementação de empreendimentos de alto potencial poluente ou obras de grande porte - art. 238 da LOM. Assim, acreditamos que **as alterações propostas não podem ser aprovadas**, uma vez que são inorgânicas.

Art. 237 – Dar-se-á amplo conhecimento à população, através dos meios locais de comunicação, durante os noventa dias que antecederem sua votação, dos projetos de lei, de iniciativa de qualquer dos poderes, de cujo cumprimento puder resultar impacto ambiental negativo.

Parágrafo único – Por solicitação de qualquer entidade interessada em oferecer opinião ou proposta alternativa, cabe ao poder iniciador do

projeto promover audiência pública, nos termos do art. 103, dentro do prazo estabelecido pelo "caput".

Art. 238. A implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa ou irreversivelmente o ambiente, dependerá da autorização de órgão ambiental, da aprovação da Câmara Municipal e de concordância da população manifestada por plebiscito convocado na forma da lei.



Carlos Comassetto,
Vereador